



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.264/12

Ementa: Administração Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Julga-se irregular a Inexigibilidade nº 011/2012, seguida do Contrato nº IN 011/2012. Aplicação de multa. Recomendação. Anexação desta decisão à PCA do exercício de 2012 (Processo TC 05444/13).

Acórdão AC1 TC 1317/2014

PROCESSO: 15.264/12.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coremas/PB.

LICITAÇÃO: nº 011/2012.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

OBJETO: Contratação direta de pessoa jurídica para prestar serviço na realização de 08 (oito) shows artísticos nas festividades do São João de 2012, das seguintes bandas musicais:

DIAS	QUANTIDADE DE SHOWS	BANDA	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
22/06	01	Os morenos do forró	3.000,00	3.000,00
22 e 23/06	02	Lúcia do Acordeon	2.000,00	4.000,00
22 e 23/06	02	Forró do pinicado	10.000,00	20.000,00
22 e 23/06	02	Forró Bom Sosó	15.000,00	30.000,00
23/06	01	Dinho de Pombal	3.000,00	3.000,00
TOTAL (R\$)				60.000,00

LICITANTE VENCEDOR: MAKAIIBA Produções e Eventos Ltda. ME.

CONTRATO: IN nº 011/2012.

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. Não consta dos autos justificativa da escolha do executante, conforme art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93;
2. Não consta justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
3. Não consta os contratos de exclusividade firmados entre o contratado e as seguintes bandas: Os morenos do forró, Lúcia do Acordeon e Dinho de Pombal, não podendo se aplicar o art. 25, III da Lei 8.666/93;
4. Por ter sido declarada situação de emergência no município, conforme Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba, conforme disposto no Decreto nº 39.935/2012 (fl. 78), a contratação em questão não deveria ter sido realizada.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, após Parecer nº 01231/13, opinou pela:

- 1) Irregularidade do procedimento licitatório de inexigibilidade nº 011/2012, por violação ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição da República;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.264/12

- 2) Aplicação de multa à autoridade ordenadora de despesa, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de Prefeito Constitucional de Coremas, com fulcro nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;
- 3) Recomendação à Prefeitura de Coremas, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

É inadmissível que um município em situação emergencial significativa utilize seus poucos recursos para festividades juninas enquanto a sua população sofre com os efeitos da seca. Vê-se, no caso, total menoscabo aos princípios éticos e morais que todo administrador público deve perseguir. Assim, em total sintonia com o entendimento da Auditoria e Ministério Público, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2012 e o contrato IN 011/2012, por infração ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/88;
2. **APLIQUE MULTA PESSOAL** no valor de **RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao **Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Coremas, assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca dos valores nominais pagos à Empresa **MAKAÍBA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME** (CNPJ 15.251.864/0001-53) pela contratação de bandas musicais;
4. **Recomende** ao atual Prefeito Municipal de Coremas, da imperiosa necessidade da fiel observância aos postulados e regras consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e legislação correlata;
5. **Determine a anexação da presente decisão, dos Relatórios da auditoria (fls. 80/82 e 120/124) e do Parecer nº 01231/13 do Ministério Público de Contas (fls. 126/131)**, aos autos do Processo de **Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2012 do Município de Coremas (Processo TC 05444/13)**, para subsidiar a análise dos valores gastos em festividades.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 15.264/12 que trata de procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 011/2012, seguida do contrato IN 011/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Coremas, tendo por objeto contratação de bandas musicais, **ACORDAM** os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 011/2012 e o contrato IN 011/2012, por infração ao disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.264/12

2. **APLICAR MULTA PESSOAL** no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao **Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Coremas, assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
3. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca dos valores nominais pagos à Empresa **MAKAÍBA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA-ME (CNPJ 15.251.864/0001-53)** pela contratação de bandas musicais;
4. **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Coremas, da imperiosa necessidade da fiel observância aos postulados e regras consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei 8.666/93 e legislação correlata;
5. **Determinar a anexação da presente decisão, dos Relatórios da auditoria (fls. 80/82 e 120/124) e do Parecer nº 01231/13 do Ministério Público de Contas (fls. 126/131), aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2012 do Município de Coremas (Processo TC 05444/13), para subsidiar a análise dos valores gastos em festividades.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial